

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Política Administrativa

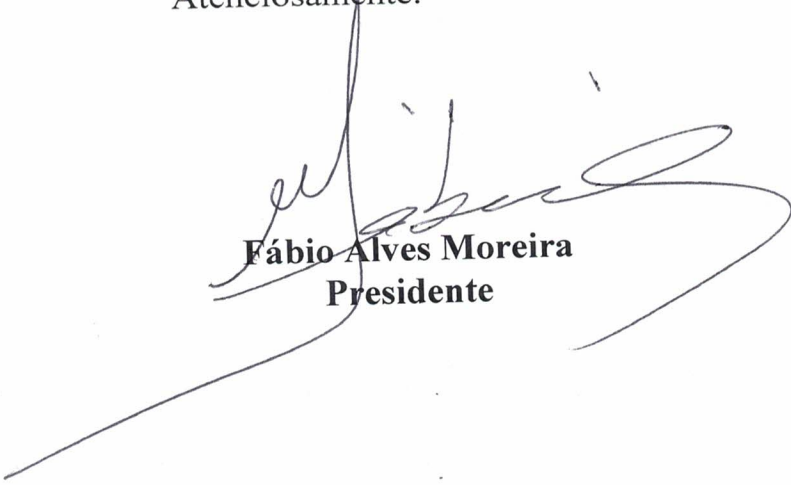
Cubatão, 05 de fevereiro de 2019.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 06 do corrente mês (quarta-feira), às 18h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.



Fábio Alves Moreira
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a) .
Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA **DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2019.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.220/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 170/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE DEZEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO. (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 36/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 04/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE, OBJETIVANDO A GESTÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DENOMINADA KIT ESCOLAR (PROCESSO Nº 36/00287/17/05).
DATA: 09 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 45/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.
DATA: 15 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 46/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 09/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 47/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 10/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ORDINÁRIAS QUE ESPECIFICA, ACRESCENTA O ARTIGO 44-A NA LEI ORDINÁRIA Nº 3.039, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 05 de fevereiro de 2019.

DVL/Rafael
Visto/ Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 170/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1220 2018	170 2018	01	Te

FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Por força do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, fica assegurada aos profissionais do magistério público municipal, cujo vencimento padrão, no exercício de 2018, seja inferior ao valor do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, a adequação da respectiva remuneração àquele piso, equivalente ao valor mensal, abaixo discriminado, de conformidade a respectiva jornada de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO	VALOR MENSAL DO PISO
Básica - 20 horas / semanal	R\$ 1.227,68
Intermediária - 30 horas / semanal	R\$ 1.841,52
Integral - 40 horas / semanal	R\$ 2.455,35

§1º Por profissional do magistério público da educação básica entende-se aquele que desempenha a atividade de docência ou a de suporte pedagógico, nos termos do prescreve o art. 6º da Lei Complementar nº 22/2004, exercida no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão a verificação mensal da remuneração do servidor, visando cumprir o disposto no *caput* deste artigo, aplicando ao vencimento padrão o piso competente, o qual servirá de base de cálculo para eventual vantagem pecuniária que o servidor faz jus.

§3º Fica garantido ao profissional do magistério público da educação básica, o pagamento no nível / faixa que se encontra enquadrado, sempre que o vencimento padrão, objeto da Lei Complementar nº 22/2004, seja superior ao valor fixado para o piso salarial nacional do magistério.

Art. 2º A adequação ao piso salarial nacional não representa reajuste salarial e não produz efeito sobre as demais faixas de vencimento do magistério público municipal.



03/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento para o exercício do ano de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 101/2000**

PEDRO DE SÁ FILHO, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **MARCIA REGINA TERRAS GERALDO**, Secretária Municipal de Educação, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei** que, "**FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", encontra disponibilidade orçamentária e financeira.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 23 de novembro de 2018.

PEDRO DE SÁ FILHO
Secretário Municipal de Planejamento

GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças

MARCIA REGINA TERRAS GERALDO
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS SEDUC - ANO 2018

QTDE	ATIVIDADE	Salário	Compl..Jorn.	Anuênio	Sub-Total	Insal.	TOTAL INDIV.	TOTAL
181	Prof. de Educ. Infantil I	2.455,35	-	-	2.455,35	325,65	2.781,00	503.361,00
181		2.455,35	-	-	2.455,35	325,65	2.781,00	503.361,00
TOTAL GERAL MÊS								
503.361,00								
BASE FUNDO MÊS								
503.361,00								
BASE ASSIST. MÊS								
503.035,35								
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS								
125.840,25								
ASSISTÊNCIA MÉDICA MÊS								
16.499,56								
TOTAL GERAL ANO								
2.013.444,00								
BASE FUNDO PREVIDENCIA (ANO)								
2.013.444,00								
BASE ASSISTENCIA MEDICA (ANO)								
1.509.106,05								
FUNDO DE PREVIDÊNCIA ANO								
503.361,00								
ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO								
49.498,68								
TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS								
2.566.303,68								

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, cartão servidor e v.transporte

Considerado Adicional de Insalubridade para o cargo com grau (20%), de acordo com média de deferimentos.

Cálculo para contrações a partir de Outubro/2018


Almir Gonçalves
Técnico de Serv. Administrativos - Matr 25829/5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

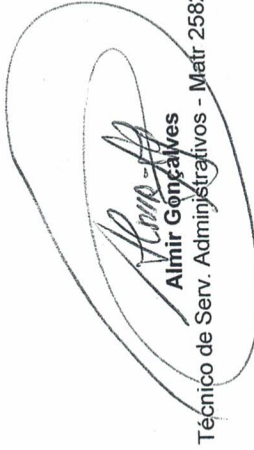
ESTIMATIVA DE GASTOS SEDUC - ANO 2019

QTDE	ATIVIDADE	Salário	Compl.Jorn.	Anuênio	Sub-Total	Insal.	TOTAL INDIV.	TOTAL
181	Prof. de Educ. Infantil I	2.700,89	-	27,01	2.727,89	358,22	3.086,11	558.585,70
181	TOTAL	2.700,89	-	27,01	2.727,89	358,22	3.086,11	558.585,70
	TOTAL GERAL MÊS							558.585,70
	BASE FUNDO MÊS							558.227,49
	BASE ASSIST. MÊS							139.646,43
	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS							18.309,86
	ASSISTÊNCIA MÉDICA MÊS							7.540.906,97
	TOTAL GERAL ANO							7.540.906,97
	BASE FUNDO PREVIDENCIA (ANO)							6.698.729,84
	BASE ASSISTENCIA MEDICA (ANO)							1.885.226,74
	FUNDO DE PREVIDENCIA ANO							219.718,34
	ASSISTENCIA MEDICA ANO							9.645.852,06
	TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS							

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, cartão servidor e v.transporte

Considerado Adicional de Insalubridade para o cargo com grau (20%), de acordo com média de deferimentos.

*Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior


Almir Gonçalves
Técnico de Serv. Administrativos - Matr 25829/5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS SEDUC - ANO 2020

QTDE	ATIVIDADE	Salário	Compl..Jorn.	Anuênio	Sub-Total	Insal.	TOTAL INDIV.	TOTAL
181	Prof. de Educ. Infantil I	2.970,97	-	59,42	3.030,39	394,04	3.424,43	619.821,73
181		2.970,97	-	59,42	3.030,39	394,04	3.424,43	619.821,73
	TOTAL GERAL MÊS							619.821,73
	BASE FUNDO MÊS							619.821,73
	BASE ASSIST. MÊS							619.427,70
	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS							154.955,43
	ASSISTÊNCIA MÉDICA MÊS							20.317,23
	TOTAL GERAL ANO							8.367.593,41
	BASE FUNDO PREVIDENCIA (ANO)							8.367.593,41
	BASE ASSISTENCIA MEDICA (ANO)							7.433.132,37
	FUNDO DE PREVIDENCIA ANO							2.091.898,35
	ASSISTENCIA MEDICA ANO							243.806,74
	TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS							10.703.298,50

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, cartão servidor e v.transporte

Considerado Adicional de Insalubridade para o cargo com grau (20%), de acordo com média de deferimentos.

*Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior


Almir Gonçalves
Técnico de Serv. Administrativos - Matr 25829/5

FLA. 67
A
02/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GRD
08/10

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

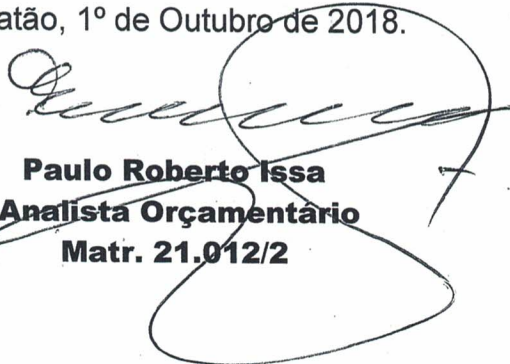
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E GRATIFICAÇÃO POR
TITULAÇÃO ACADÊMICA.

1 – Especificação	2 – Valor	3 – Acréscimo de despesa	4 – aumento sobre o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2018	899.640.523,00		
B - Despesa prevista para 2018	2.566.303,68	2.566.303,68	0,29%
C - Despesa prevista para 2019, em relação a 2018	9.645.852,06	7.079.548,38	0,79%
D – Despesa prevista para 2020, em relação a 2019	10.703.298,50	1.057.446,44	0,12%

Tomando-se por base as planilhas de gastos elaboradas pelo **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**, contidas no **Processo nº 233/2018**, as Fls 65/67, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao orçamento vigente.

Quanto ao impacto financeiro solicitamos o envio do presente à SEFIN, para as providências que se fizerem necessárias.

Cubatão, 1º de Outubro de 2018.


Paulo Roberto Issa
Analista Orçamentário
Matr. 21.012/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

71
OK


ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

**APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO
E GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO
Processo 233/2018**

ATIVO FINANCEIRO	237.898.278,07
PASSIVO FINANCEIRO	<u>328.146.715,12</u>
Déficit Financeiro	-90.248.437,05
Receita Prevista para 2018	899.640.523,00
Déficit Financeiro Exercício de 2017	<u>90.248.437,05</u>
	809.392.085,95
Despesa 2.018	2.566.303,68
Receita Prevista para 2018(-) Déficit do Exercício de 2017	<u>809.392.085,95</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,32%
Despesa 2.019, em relação a 2018	7.079.548,38
Receita Prevista para 2018(-) Déficit do Exercício de 2017	<u>809.392.085,95</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,87%
Despesa 2.020, em relação a 2019	1.057.446,44
Receita Prevista para 2018(-) Déficit do Exercício de 2017	<u>809.392.085,95</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,13%

Cubatão, 03 de Outubro 2.018


Eliages Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC


Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

1960

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que **“FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O piso salarial profissional nacional do magistério público constitui um valor referencial que o gestor público deve utilizar como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira do magistério da educação básica.

Nesse sentido, o projeto de lei, ora submetido à apreciação dessa E. Casa de Leis, visa dar cumprimento à política salarial imposta pelo Governo Federal, com a promulgação da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, devendo o Município adequar o vencimento padrão, no exercício de 2018, aos profissionais do magistério público municipal ao piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

Registre-se que, por profissional do magistério público da educação básica entende-se aquele que desempenha a atividade de docência ou a de suporte pedagógico, nos termos do prescreve o art. 6º da Lei Complementar nº 22/2004, exercida no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Desta feita, a presente propositura, com o escopo de assegurar que o vencimento padrão dos profissionais da educação básica integrantes do magistério público municipal não seja inferior ao piso salarial profissional nacional, valorizando os profissionais da educação, bem como, dando cumprimento a acordo celebrado entre o Município de Cubatão e o Sindicato dos Professores Municipais de Educação, homologado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve – Processo nº 2110558-78.2018.8.26.0000.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 23 de novembro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

12/10

Ofício nº 317/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 13120/2018

Cubatão, 23 de novembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar para apreciação dessa Edilidade Projeto de Lei que “**FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa e o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
"AD HOC".

PROCESSO N° 1220/2018.
PL N° 170/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: "FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "**FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 14/15 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls. 10/11, onde se assevera, em síntese, a finalidade de 'dar cumprimento à política salarial imposta pelo Governo Federal, com a promulgação da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008'.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Acompanham também 'Declaração nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000' sem estar devidamente assinada, 'Estimativa de gastos Seduc', do corrente

exercício e dos dois próximos, 'Estimativa do Impacto Orçamentário' e 'Estimativa do Impacto Financeiro'.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e está redigida em regulares formas. Acompanham o presente Projeto os documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO “AD HOC”.


Rodrigo Ramos Soares
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL “AD HOC”.


Érika Verçosa A. de Almeida Nunes
Presidente


Ivan da Silva
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

Ms 33.
[Handwritten signature]

Emenda ao Projeto de Lei nº 170/2018

EMENDA:

“Art. 2º. O piso salarial nacional servirá de base para aplicação no Nível I da Faixa 1 das Tabelas constantes do Anexo I da Lei nº 22/2004.”

Antonio Vieira da Silva

Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
"AD HOC".

PROCESSO N° 1220/2018.
PL N° 170/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: "FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões Projeto de Lei que "**FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista a Emenda proposta pelo ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva, às fls. 33.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a emenda.

Às fls. 35/36 encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A apresentação de Emendas a Projetos de Lei é direito fundamental do Parlamentar, de sorte que a origem é plenamente legítima. A Emenda apresentada encontra-se redigida em regulares formas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Ocorre que a Emenda apresenta reflexos nas Tabelas constantes na Lei Complementar n° 22/2004. Tratando-se de emenda a Lei Ordinária resta inviabilizada.

Ainda ao buscar equiparação às Tabelas citadas a Emenda implicará em variação de despesa diversa da do projeto original, prejudicando os estudos materializados pelos documentos de fls. 04/09”.

Assim, apesar da Emenda se adequar aos pressupostos de origem e estar redigida em regulares formas, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **vislumbramos óbice** à normal tramitação da mesma.


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

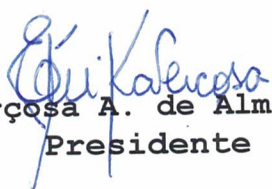
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO “AD HOC”.


Rodrigo Ramos Soares
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL “AD HOC”.


Érika Verçosa A. de Almeida Nunes
Presidente


Ivan da Silva
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 4/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
36/2019	4/2019	1	Secretaria

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE, OBJETIVANDO A GESTÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DENOMINADA KIT ESCOLAR (PROCESSO Nº 36/00287/17/05).

- Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo do Município de Cubatão autorizado a celebrar com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, convênio tendo por objeto a gestão, em favor do Município, de Ata de Registro de Preço, denominada Kit Escolar (Processo nº 36/00287/17/05) nos termos do Decreto Estadual nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517/2017, de 16 de março de 2017.
- Art. 2º** O convênio poderá ser aditado, sempre que presente e justificado o interesse público.
- Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 27/06/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 27 DE DEZEMBRO DE 2018.
"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



3/2/17

Proc. Adm. N° 5429/17

Secretaria Municipal de Educação

Sr. Secretário

Encaminho - lhe os autos propondo que, comprovada eventual urgência ou prejuízo aos estudantes da rede municipal de ensino, que se proceda com a formalização do convênio com o Governo do Estado de São Paulo e, posteriormente, se encaminhe à Egrégia Câmara o respectivo projeto de lei.

Isto porque, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a determinação constante na Lei Orgânica do Município que vincula a assinatura de convênios à prévia autorização legislativa é inconstitucional, pois fere o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido é o teor do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n° 755.058 - Minas Gerais da relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Com efeito, em ambos se estabelece uma autorização prévia do Poder Legislativo - à semelhança do que ocorrem com os convênios, convenções ou acordos celebrados pelo Poder Executivo - que se torna um pressuposto de validade das concessões ou permissões para a exploração de serviços públicos e, portanto, uma



1431
y
2

forma de participação na formação desses atos, o que, evidentemente, não se compadece com o poder de fiscalização "a posteriori" que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo com relação ao exercício da direção da administração que cabe ao Poder Executivo".

Assim, entendo que a Administração Municipal e, por consequência, os alunos da rede municipal não podem vir a suportar eventual prejuízo por conta da não observância de um dispositivo flagrantemente inconstitucional.

Ao contrário, reputo como dever de ofício negar vigência à tais dispositivos legais ou pelo menos não aplicá-los neste momento e, em autos próprios, que se proponha ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei com proposta de alteração da Lei Orgânica ou se autorize a propositura de ADIN perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após a assinatura do convênio, encaminhe-se o respectivo projeto de lei para a apreciação da E. Câmara Municipal convalidando-se, com isto, o ato, até que tal dispositivo venha a ser revogado ou declarado formalmente inconstitucional pela via judicial.

Cubatão, 28 de fevereiro de 2018.


Rogério Molina de Oliveira
Procurador Geral

Handwritten signature and number 11



Seduc DAE <seducdae@gmail.com>

Documentos Referentes ao Termo de Convenio Kits Escolares 2018 - Prestação de Contas

2 mensagens

Participação dos Municípios em ARP's FDE <participacaomunicipios@fde.sp.gov.br> 7 de novembro de 2018 15:10

Para: "gabinete.assessoria@gmail.com" <gabinete.assessoria@gmail.com>, "prefeitacubatao@ig.com.br" <prefeitacubatao@ig.com.br>, "seduc-cubatao@hotmail.com" <seduc-cubatao@hotmail.com>, SEDUC / DAE <seducdae@gmail.com>
Cc: Rodrigo da Silva Freitas <rodrigo.freitas@fde.sp.gov.br>, Gabriela Martins <gabriela.martins@fde.sp.gov.br>

Ao Secretário(a) de Educação do Município de CUBATÃO

Prezado(a) Senhor(a)

Em obediência a Legislação vigente e tendo em vista a necessidade de executarmos a Prestação de Contas, referente ao Termo de Convenio para aquisição de Kits Escolares 2018, assinado entre o município de CUBATÃO e a FDE, solicitamos encaminhar-nos com a maior brevidade possível cópia dos seguintes documentos:

- Nota de empenho referente aos valores transferidos à FDE; ✓
- Publicação resumida do Termo de Convenio; ✓
- Termo de Ciência e Notificação do Termo de Convenio; ✓
- Lei Autorizativa; ✓

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessários.

Depto de Apoio aos Municípios - DAM

Departamento de Apoio aos Municípios - DAM/GAM

Fundação para o Desenvolvimento da Educação

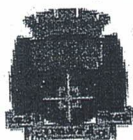
TEL.: 11- 3158.40.46



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!

Marcia Lamberti <seduc-cubatao@hotmail.com>
Para: "seducdae@gmail.com" <seducdae@gmail.com>

8 de novembro de 2018 10:31



CUBATÃO
Prefeitura Municipal

Marcia Lamberti S. Nascimento
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário
Fone: (13) 3362-6252

De: Participação dos Municípios em ARP's FDE <participacaomunicipios@fde.sp.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 7 de novembro de 2018 15:10

Para: gabinete.assessoria@gmail.com; prefeitacubatao@ig.com.br; seduc-cubatao@hotmail.com;

SEDUC / DAE

Cc: Rodrigo da Silva Freitas; Gabriela Martins

Assunto: Documentos Referentes ao Termo de Convenio Kits Escolares 2018 - Prestação de Contas

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Seduc DAE <seducdae@gmail.com>

Publicação

4 mensagens

SEDUC / DAE <seducdae@gmail.com>
Para: participacaomunicipios@fde.sp.gov.br

7 de novembro de 2018 10:56

Bom dia Sr. Jonas
Conforme orientação ao Sr. Simonato quanto à publicação de extrato simples para aquisição de kits escolares, tenho dúvida quanto ao texto a ser publicado, tenho alguns modelos, porém gostaria que a publicação fosse correta. Por favor poderia fazer a gentileza de enviar um modelo para a publicação. Grata. Francis.
Estarei enviando hoje o quantitativo por escola.

--
Serviço Suprimentos da Educação / SSE
Divisão de Assistência Educacional
Secretaria Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Cubatão

Fone: (13) 3362-6209

Participação dos Municípios em ARP's FDE
<participacaomunicipios@fde.sp.gov.br>
Para: SEDUC / DAE <seducdae@gmail.com>

7 de novembro de 2018
14:55

Boa tarde,

Na FDE, quando temos publicação simplificada, informamos apenas os seguintes campos:

- Nome
- Valor
- Prazo
- Data de Assinatura.

Atenciosamente,

Jonas.

De: SEDUC / DAE [mailto:seducdae@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 7 de novembro de 2018 10:56

8/2

Para: Participação dos Municípios em ARP's FDE <participacaomunicipios@fde.sp.gov.br>
Assunto: Publicação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

7 de novembro de 2018 19:02

SEDUC / DAE <seducdae@gmail.com>
Para: participacaomunicipios@fde.sp.gov.br

Boa tarde Sr. Jonas

O Município de Cubatão, através da Secretaria Municipal de Educação torna público a Ata de Registro de Preços que nº36/00287/17/05 celebrada entre a Prefeitura e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE para a aquisição de Kits Escolares.

Valor: (dos custos indiretos R\$ 13.318,17 ou do valor total da aquisição R\$ 423.731,97)

Prazo: data de vigência da Ata

Data da assinatura: Termo (27/06/2018)

Por favor esclarecer e confirmar tais questionamentos. Grata. Francis

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Participação dos Municípios em ARP's FDE <participacaomunicipios@fde.sp.gov.br>
Para: SEDUC / DAE <seducdae@gmail.com>

8 de novembro de 2018
08:49

Bom dia,

Não há necessidade de publicar a Ata, uma vez que a FDE já publicou a original assinada junto ao fornecedor. O que deve ser publicado pelo município são as Ordens de Fornecimento e o Termo de Convenio, os quais deverão constar as seguintes informações:

Nome:

Valor:

Prazo:

Data da assinatura:

Obrigado,

Jonas.

De: SEDUC / DAE [mailto:seducdae@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 7 de novembro de 2018 19:02
Para: Participação dos Municípios em ARP's FDE <participacaomunicipios@fde.sp.gov.br>
Assunto: Re: Publicação

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADO

O Município de Cubatão, através da Secretaria Municipal de Educação torna público que celebrou Convênio com a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE, objetivando a gestão da Ata de Registro de Preço denominada Kit Escolar, contados a partir de 27 de junho de 2018 por 12 meses. O valor a ser despendido com o presente Termo de Convênio é da ordem de R\$ 13.318,17. Cubatão, 10 de novembro de 2018. **“485º da Fundação do Povoado e 69º da Emancipação”**. **Marcia Regina Terras Geraldo. Secretária Municipal de Educação.**



Deplane	
Sra. Diretora	
Encaminhamento para análise jurídica da Minuta do Projeto de Lei e demais documentos referente ao Termo de Convênio entre o Município de Cubatão e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação através da gestão da Ata de aquisição de Kits Escolares.	<p><i>Spuala</i></p> <p>Marcia Regina Terras Geraldo Secretária Municipal de Educação</p>
Informo que apesar de o Convênio ter sido celebrado sem a Lei Autorizativa, face ao teor dos pareceres jurídicos às fls.87/93, a conveniada exige para fins legais a edição da Lei referida fl. 104	<p>CPA / SAJA URGENTE</p> <p>Senhor (a) Coordenador (a)</p> <p>A análise e manifestação Cubatão 28, 11, 18</p>
Em cumprimento ao parecer fls.92/93 segue encartada nos autos Minuta do Projeto de Lei, a fim de que seja analisada e posteriormente enviada para apreciação da E. Câmara Municipal para a convalidação do ato. Cubatão, 12 de novembro de 2018	<p><i>[Signature]</i></p> <p>Rogério Molina de Oliveira Procurador Geral do Município Matr 2213715</p>
<i>Francisléia de Carvalho</i> Francisléia de Carvalho Chefe DAE	<p>PGE</p> <p>Bom dia Sr. Procurador</p>
Seduc	
Sr. Secretário	
Com base na informações prestadas pela Chefe do DAE, solicitamos encaminhamento à PGE para análise jurídica. Cubatão, 12 de novembro de 2018	<p>Inato o presente parecer sobre o envio as atas de registro de grupo de FDE/SA.</p> <p>Existem 3 (três) pareceres jurídicos junto do ato, uma conciliação por divergência sob o nome procurador geral da municipalidade de fato entre eles.</p> <p>De minha parte, ratifico o parecer de fls. 84/85 deste que conciliou pela possibilidade jurídica de firmar</p>
<i>[Signature]</i> Marise Reis Diretora Deplane	
PGE	
Sr. Procurador	
Encaminhamento o presente para análise da minuta do projeto de Lei encartado nos autos, e demais providências que julgar necessários. Cubatão, 12 de novembro de 2018	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE, OBJETIVANDO A GESTÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DENOMINADA KIT ESCOLAR (PROCESSO Nº 36/00287/17/05)”**.

A celebração do convênio é necessária para atender o disposto no Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517/2017 que permitiu a participação dos municípios nas Atas de Registro do Estado, conforme solicitação do Departamento de apoio dos Municípios – DAM -, cuja cópia segue em anexo.

A utilização das ARPs permite a redução dos preços em razão da **economia de escala**, trazendo maior eficiência e economia para o Município, com o planejamento da demanda; otimização da rede; planejamento de distribuição; redução de custos e gestão de desempenho; tudo isso levando à mudança da cultura organizacional ao aprimorar a gestão de seus processos internos de aquisição.

Ademais, diminuirá o problema do estoque, minimizando também custos com elaboração, publicação de editais e número de servidores envolvidos em processos licitatórios.

Consignamos que a FDE, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, possui hoje a expertise e a estrutura que permite a execução destes serviços, **atendendo mais de 5.000 escolas e quase 4.000.000 de alunos**, garantindo um produto com excelente qualidade.

Esclarecemos, por oportuno, que o convênio foi celebrado em 27/06/2018, evitando-se, desta forma, prejuízo aos estudantes da rede municipal de ensino, com fulcro no parecer de lavra do I. Procurador Geral, nos autos do Processo Administrativo nº 5429/17, conforme cópias que acompanham o presente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município..

Cubatão, 27 de dezembro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL "AD HOC".

PROCESSO N° 036/2019.
PL N° 004/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, OBJETIVANDO A GESTÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DENOMINADA KIT ESCOLAR (PROCESSO N° 36/00287/17/05).
DATA: 09 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, OBJETIVANDO A GESTÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DENOMINADA KIT ESCOLAR (PROCESSO N° 36/00287/17/05)".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 16/20, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 4/2019 (f. 2), a respectiva mensagem explicativa (f. 12-13) e elementos documentais referentes às tratativas de celebração do convênio de que se trata (f. 3-10), dentre os quais se destaca a cópia do opinativo proferido pelo Senhor Procurador Geral do Município (f. 3-4), no sentido de opinar pela celebração do instrumento de convênio sem a autorização legislativa prévia, por reputar inconstitucional a exigência de tal autorização e por entender presente a possibilidade de premente prejuízo aos estudantes de rede municipal caso não fosse o convênio urgentemente celebrado.

Nesse sentido, conforme publicizado pelo comunicado constante dos autos à folha 10, o Município de Cubatão, através da Secretaria Municipal de Educação, celebrou o convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, mesmo sem a autorização legislativa exigida pelo art. 18, XV, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 18. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

XV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Pois bem. A propositura legislativa ora em apreço, nos termos do seu inteiro teor, visa autorizar a celebração do convênio ao qual se refere, trazendo dispositivo que dispõe sobre a retroação dos efeitos legais à data de 27.6.2018 (art. 4º), provavelmente a fim de se ratificar a vigência do aludido convênio, que tivera a produção inicial dos efeitos assinalada para a referida data (f. 10), sem autorização legislativa prévia à época.

Conforme supratranscrito, o art. 18, XV, da Lei Orgânica de Cubatão estabelece ser competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares. Tal dispositivo encontra-se plenamente vigente, sem ter sofrido, até a presente data, qualquer alteração textual de cunho legislativo, tampouco de negativa judicial de aplicação por eventual declaração de inconstitucionalidade. Logo, entende-se, primariamente, que tal comando legal deveria ter sido observado, com a conseqüente edição de autorização legislativa prévia à celebração do convênio de que se trata.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Inobstante tal premissa, é de se observar que o município agiu sob a orientação jurídica de sua respeitável Procuradoria Geral (f. 3-4), que entendeu ser inconstitucional o comando de exigência de autorização legislativa para a celebração do convênio, afora a urgência e a possível prejudicialidade aos estudantes da rede municipal que entendeu estar presentes na situação.

Sobre o tema da não aplicação de lei pelo Chefe do Executivo por alegação de inconstitucionalidade, há de se registrar a existência de debate doutrinário e jurisprudencial a respeito de ser possível ou não o exercício de tal prerrogativa, tendo o Supremo Tribunal Federal já admitido a sua aplicação, assentando que “*Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais*” (STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.). Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido, afirmando que a negativa de ato normativo pelo Chefe do Executivo reflete um *poder-dever* (STJ - REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 1520.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Nesse diapasão, considerada a peculiar situação que permeia o literal descumprimento legal da autorização legislativa prévia, há espaço para se considerar legítimo o exercício da prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal, registrando-se, de outra banda, não ser a presente esfera o espaço competente à análise de tal atuação, tendo sido apenas necessária a observação sobre tal questão à vista do conflito existente entre o ato de celebração do convênio sem autorização legislativa e o comando desta exigência constante da LOM deste Município de Cubatão.

Noutro giro, sobre a retroação intentada, é de se observar que, em regra, as normas legais são expedidas para disciplinar situações futuras. O pretérito foge do seu império e sua eficácia cinge-se aos atos praticados durante o período de sua vigência. A retroatividade é admitida somente em casos excepcionais, para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, tal como dispõe o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42).

Da leitura do opinativo da Procuradoria Geral do Município (f. 3-4) e do teor da mensagem explicativa (f. 12-13), é possível supor que o fim social e a preservação do bem comum parecem ter norteado a celebração do convênio, ilustrados na justificativa do benefício em prol dos estudantes da rede municipal - ao menos é o que se depreende, razoavelmente,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

da fundamentação constante de tais elementos instrutórios do feito.

De outra vertente, é curial registrar que não consta dos autos a cópia do convênio celebrado entre as partes convenientes, impossibilitando-se, neste momento, eventual análise sobre a sua conformidade legal. Observe-se que o presente caso reverbera muito mais uma situação de ratificação de um ato do que a de uma autorização em si, pois se trata de instrumento negocial já firmado - o que realça, no entender ora alinhavado, a necessidade de se ter em mente que a autorização legislativa intentada tende a cumprir apenas o mister de regularidade formal exigido para trâmites acessórios, a exemplo da documentação necessária à prestação de contas (f. 5)“.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria,** ressaltando-se que cópia do Termo de Convênio foi anexada aos autos, nesta data.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

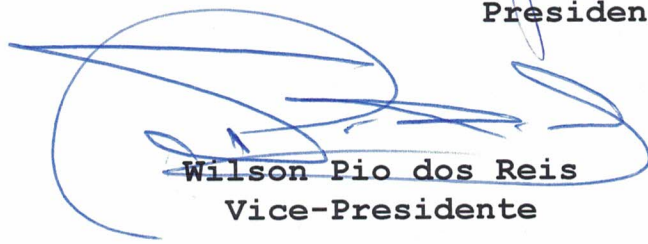
“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”


S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".


Rodrigo Ramos Soares
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL "AD HOC".


Érika Verçosa A. de Almeida Nunes
Presidente


Ivan da Silva
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

MS 115
2019

Projeto de lei nº 04/2019

Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº 04/2019 que autoriza o Município de Cubatão a celebrar convênio com a Fundação para o desenvolvimento da educação - FDE, objetivando a gestão de ata de registro de preço denominada kit escolar (Processo nº36/00287/17/05)

EMENDA

O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O convênio poderá ser aditado, mediante autorização legislativa, sempre que presente e justificado o interesse público.”

Antonio Vieira da Silva

Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL "AD HOC".

PROCESSO N° 036/2019.
PL N° 004/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, OBJETIVANDO A GESTÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DENOMINADA KIT ESCOLAR (PROCESSO N° 36/00287/17/05).
DATA: 09 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões Projeto de Lei que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, OBJETIVANDO A GESTÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DENOMINADA KIT ESCOLAR (PROCESSO N° 36/00287/17/05)", de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista a Emenda proposta pelo ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva, às fls. 114.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a Emenda.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

A apresentação de Emendas a Projetos de Lei é direito fundamental do Parlamentar, de sorte que a origem é plenamente legítima. A Emenda apresentada encontra-se redigida em regulares formas.

No entanto, apesar da Emenda se adequar aos pressupostos de origem e estar redigida em regulares formas, entendemos que a mesma colide com a ideia original do Projeto.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **vislumbramos óbice** à normal tramitação da Emenda.

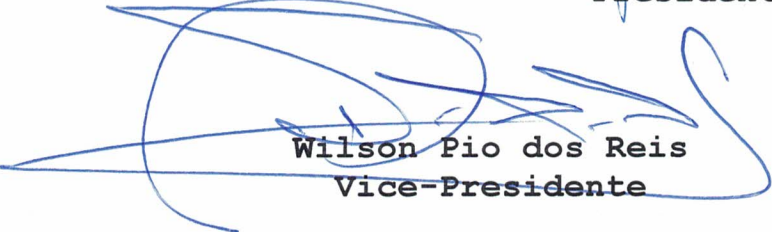
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".


Rodrigo Ramos Soares
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL "AD HOC".


Érika Verçosa A. de Almeida Nunes
Presidente


Ivan da Silva
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PL 02/2019

PROJETO DE LEI 08/2019

GERAL	PART.	CLASSE	PUNC.
045 2019	08 2019	01	<i>[Signature]</i>

“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.”.

- Art. 1º** Ficam autorizados os parcelamentos e ou reparcelamentos dos débitos do Município de Cubatão-SP com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Tesouro Municipal, pela Câmara de Vereadores e pela Companhia Municipal de Trânsito – CMT, as descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.
- Art. 2º** Para consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.
- Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.
- Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03/12

do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM constará de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 07 DE JANEIRO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.”**

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo dispor sobre parcelamentos e reparcelamentos de débitos do Município de Cubatão-SP, de responsabilidade do Tesouro Municipal, da Câmara de Vereadores e da Companhia Municipal de Trânsito – CMT, com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Isto porque há necessidade de se definir regras específicas sobre o pagamento de contribuições em atraso do Município com o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cubatão, em quantidade e valor de parcelas compatíveis com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal dos órgãos devedores, objetivando resguardar o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão de possíveis déficits financeiros ou orçamentários.

Há, também, a necessidade de regularizar a situação apontada por auditoria da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que, atualmente, está impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento este que faculta ao Município a celebração de acordos e contratos com outros entes públicos, inclusive o recebimento de recursos da Compensação Financeira Previdenciária do INSS, hoje montando mais de quarenta milhões de reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 05

É certo que, o artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, reconhece em seu artigo 5º-A, a solução da irregularidade mediante o parcelamento do débito em até 200 parcelas mensais com atualização e juros compatíveis com a meta atuarial do RPPS.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 07 de janeiro de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".

PROCESSO N° 045/2019.

PL N° 008/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA -
PREFEITO.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E
REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL - RPPS."

DATA: 15 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS."**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 04/05 encontra-se a Mensagem explicativa que trata do presente Projeto e traz suas razões, que, em síntese, são as que se seguem:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

“O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo dispor sobre parcelamentos e reparcelamentos de débitos do Município de Cubatão-SP, de responsabilidade do Tesouro Municipal, da Câmara de Vereadores e da Companhia Municipal de Trânsito - CMT, com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, administrado pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Isto porque há necessidade de se definir regras específicas sobre o pagamento de contribuições em atraso do Município com o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cubatão, em quantidade e valor de parcelas compatíveis com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal dos órgãos devedores, objetivando resguardar o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão de possíveis déficits financeiros ou orçamentários.

Há, também, a necessidade de regularizar a situação apontada por auditoria da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que, atualmente, está impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - com outros entes públicos, inclusive o recebimento de recursos da Compensação Financeira Previdenciária do INSS, hoje montando mais de quarenta milhões de reais.

É certo que, o artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, reconhece a solução da irregularidade mediante o parcelamento do débito em até 200 parcelas mensais com atualização e juros compatíveis com a meta atuarial do RPPS.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo, e está redigida em regulares formas.

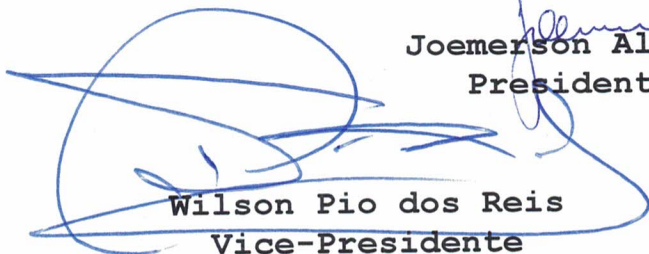
Assim, com a emenda apresentada, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".


Rodrigo Ramos Soares
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Política Administrativa

Pls 62
Lei

Emenda ao Projeto de lei nº 08/2019

EMENDA MODIFICATIVA 01:

“**Art. 1º.** Ficam autorizados, mediante autorização legislativa, os parcelamentos e ou reparcelamentos dos débitos do Município de Cubatão - SP com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, em até 24 (vinte e quatro) vezes prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Tesouro Municipal, pela Câmara de Vereadores e pela Companhia Municipal de Trânsito - CMT, as descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos as competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.”


EMENDA MODIFICATIVA 02:

“**Art. 2º.** Para consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de vencimento da assinatura do termo de acordo de parcelamento.”

EMENDA MODIFICATIVA 03:

“**Art. 3º.** Em caso de reparcelamento de futuros parcelamentos posteriores a esta lei, para apuração de novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento original e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de ressarcimento”.

EMENDA MODIFICATIVA 04:

“**Art. 4º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao 



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

Pls 63
AJ

mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês de pagamento.”

EMENDA MODIFICATIVA 05:

“Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) e multa de 10% (dez por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.”

Antonio Vieira da Silva

Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".

PROCESSO N° 045/2019.

PL N° 008/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA -
PREFEITO.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E
REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL - RPPS."

DATA: 15 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS", de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, tendo em vista as emendas propostas pelo ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva, às folhas 62/63.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre as Emendas:

A apresentação de Emendas a Projetos de Lei é direito fundamental do Parlamentar, de sorte que a origem é plenamente legítima. As Emendas apresentadas encontram-se redigidas em regulares formas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

No entanto, apesar das Emendas se adequarem aos pressupostos de origem e estarem redigidas em regulares formas, entendemos que as mesmas colidem com a ideia original do Projeto.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **vislumbramos óbice** à normal tramitação das Emendas.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".


Rodrigo Ramos Soares
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Zsl

PROJETO DE LEI nº 09/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
46/2019	09/2019	1	Liberta

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante prévia avaliação e licitação, o bem imóvel de sua propriedade descrito no Anexo Único desta Lei.
- Art. 2º** O Poder Executivo poderá incluir na proposta orçamentária anual dotação específica, vinculada ao órgão responsável pela administração do imóvel alienado, em valor equivalente a até o produto da alienação.
- Art. 3º** As alienações autorizadas por esta lei poderão ocorrer sob quaisquer das formas legalmente admitidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 4º** A alienação poderá ser efetivada mesmo se imperfeita a regularização do imóvel.
- § 1º** O encargo da regularização poderá ser atribuído ao adquirente, sem prejuízo do eventual apoio técnico e da outorga de poderes específicos para tal finalidade.
- § 2º** Se a regularização for atribuída ao adquirente, os custos dessa providência poderão ser abatidos do preço da alienação, desde que não ultrapassem o limite de 2% (dois por cento) do preço.
- § 3º** O laudo de avaliação do preço de mercado do imóvel será elaborado por ocasião da abertura do processo de alienação.
- Art. 5º** O pagamento correspondente à aquisição do imóvel poderá ser efetuado à vista ou em parcelas mensais, conforme previsto no respectivo Edital da Licitação.

Parágrafo único. Ao total do valor da alienação objeto do parcelamento, incidirá acréscimo a ser calculado à razão de 1% (um por cento) ao mês, multiplicado pelo número de parcelas, as quais serão acrescidas de correção monetária, multa e juros moratórios no caso de inadimplemento, nos mesmos índices aplicáveis aos tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura, bem com os encargos do leiloeiro correrão por conta do adquirente.

Art. 7º O bem imóvel referido no artigo 1º desta Lei fica desafetado para efeito de alienação.

Art. 8º A receita de capital proveniente da alienação do patrimônio público descrito nesta Lei Municipal deverá ser empregada exclusivamente para o custeio de capital.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público objeto da presente Lei Municipal no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Cubatão, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.923, de 08 de maio de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 07 DE JANEIRO DE 2019.

“486º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

70º DA EMANCIPAÇÃO”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

Descrição do imóvel

“Uma área de terreno destinada ao alargamento da Estrada Municipal situada entre o Jardim São Marcos e a BR6, no Município de Cubatão, declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 969, de 13 de outubro de 1967, assim descrita: tomando por ponto de partida a interseção da Estrada de Rodagem BR-6 no trecho Cubatão Piaçaguera na divisa com os terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí em linha reta mede 405,55 metros de extensão com rumo “E”n nesse ponto, com deflexão a esquerda confrontando-se com os terrenos de propriedade de Henrique Batalha ou sucessores e José da Costa ou sucessores, desenvolvendo-se no comprimento de 1.056,67 metros de extensão; desse ponto com deflexão a esquerda, confrontando-se com terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí mede 80,00 metros e desse ponto com deflexão a esquerda na divisa com a Estrada Municipal se desenvolve na extensão de 756,00 metros em linha reta, daí entra em curva pela extensão de 298,89 metros onde divisa com remanescente da área expropriada e em linha reta na extensão de 170,00 metros, confrontando-se com remanescente da área expropriada até o ponto que intercede com a estrada de rodagem BR-6 e daí deflete a esquerda confrontando-se com a referida estrada se desenvolve numa extensão de 43,00 metros até encontrar-se com o ponto de partida, perfazendo uma área aproximada de 99.280,00 m²”.



Certifica, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Serviço a seu cargo, deles, verificou constar o seguinte: **A) PELA TRANSCRIÇÃO SOB Nº.45.681** (Tr. Ant. nº.43.785), lançada em 29 de dezembro de 1.972, no Livro 3-AO de Transcrição das Transmissões, às fls.62, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, adquiriu de ARTHUR CAVALOTI, EDUARDO TREVOES, ASSER ANTÔNIO RAMOS e o ESPÓLIO DE FELICINDO RAMOS, ***“UMA ÁREA DE TERRENO destinada ao alargamento da Estrada Municipal situada entre o Jardim São Marcos e a BR6, no Município de Cubatão,*** declarada de utilidade Pública pelo Decreto nº.969/de 13 de Outubro de 1.967, assim descrita: tomando por ponto de partida a interseção da Estrada de Rodagem BR-6 no trecho Cubatão Piaçaguera na divisa com os terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiá em linha reta mede 405,55 ms de extensão com rumo “E” nesse ponto, com deflexão a esquerda confrontando-se com os terrenos de propriedade de Henrique Batalha ou sucessores e José da Costa ou sucessores, desenvolvendo-se no comprimento de 1.056,67 ms de extensão; desse ponto com deflexão a esquerda, confrontando-se com terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiá (mede 80,00 ms e desse ponto com deflexão a esquerda na divisa com a Estrada Municipal de desenvolve na extensão de 756,00 ms em linha reta, daí entra em curva pela extensão de 298,89 ms onde divisa com remanescente da área expropriada e em linha reta na extensão de 170,00 ms, confrontando-se com remanescente da área expropriada até o ponto que intercede com a estrada de rodagem BR-6 e daí deflete a esquerda confrontando-se com a referida estrada se desenvolve numa extensão de 43,00 ms até encontrar-se com o ponto de partida, perfazendo uma área aproximada de **99.280,00 m²**, pelo preço de Cr\$ 734.500,00, conforme CARTA DE SENTENÇA passada a favor da adquirente extraída dos autos de ação ordinária de indenização nº.10.480/69 movida por Arthur Cavaloti e outros referente ao imóvel retro descrito, datada de 20/11/72 subscrita pelo



1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 COMARCA DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO
 Bel. João Alves Franco/
 OFICIAL



a colocação dos dutos. Da Coluna de Condições consta o seguinte: "Fica estabelecido que os outorgantes não poderão edificar ou construir sobre a faixa de 10,00 ms de largura que corresponde a servidão legal, proceder a queimadas, ou fazer uso de explosivos em suas proximidades, podendo entretanto plantar ervas e cruzar a faixa como passagem para outros dutos e estradas, devendo neste último caso prevenir a outorgada com antecedência para que esta providencie a devida proteção ao oleoduto". **CERTIFICA** mais que, revendo os livros do Serviço a seu cargo, a contar do ano de 1.972 até 25 de Agosto de 1.974 (data da instalação da Comarca de Cubatão), deles, não constam que, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, haja alienado o imóvel já descrito, nem sobre o mesmo constituído hipoteca legal, convencional ou judiciária, e, bem assim, como não constam citações para ações reais ou pessoais, reipersecutórias, tendo por objeto o referido imóvel. E da fé. Santos, 09 de junho de 2.017. Eu, [assinatura] Escrevente autorizada, a digitei.

P.339.448

Valor Cobrado pela Certidão	
Oficial	R\$. 29,93
Estado	R\$. 0,00
Ipesp	R\$. 0,00
Reg. Civil	R\$. 0,00
Trib. Justiça	R\$. 0,00
Ministério Público	R\$. 0,00
Município	R\$. 0,00
TOTAL	R\$. 29,93
Recibo	_____



COPIA COPIA

Exp 1



Legenda



Medida do polígono aproximada = 99.280,00 m²

Cubatão - área municipal

Faixa de domínio da

Estrada Plínio de Queiróz

área aproximada = 99.280,00 m²

decreto nº 969 de 13/10/1967

Rod. Piaçaguera-Guarujá



R. Eng. Paulo de Queirós



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

AVALIAÇÃO DAS ÁREAS LINDEIRAS DA PLÍNIO DE QUEIROZ / POSTO PAULÍNEA

Objetivo: Este trabalho tem como finalidade determinar o **valor mínimo** das áreas de terreno citadas com base em dados do levantamento cadastral de áreas lindeiras da Estrada Municipal Eng. Plínio Queiroz, gerando como resultado um valor que represente a melhor aproximação da realidade de referência admissível para o início de procedimento licitatório de alienação e estabelecer parâmetros de avaliação econômica para instruir processo de negociação.

Referência: Transcrição 45.681

Proprietário: Prefeitura Municipal de Cubatão

Área: 99.280,00 m²

Localização: As áreas em questão são acessíveis pela Rodovia Cônego Domênico Rangani na confluência com a Estrada Municipal Eng. Plínio de Queiroz e se estendendo ao longo desta Estrada na Zona Industrial, no município de Cubatão.

Infraestrutura Urbana: O local é dotado de melhoramentos públicos básicos de drenagem, pavimentação, iluminação, luz domiciliar, fornecimento de água, coleta de lixo e transporte coletivo regular.

Cálculo Estimado das Áreas de Terreno: Para obtenção do valor estimado das áreas de terreno mencionadas, não estão sendo consideradas as benfeitorias existentes, e ainda, uma simulação de fatores de ponderação adversos que depreciam os imóveis pelas condições locais de acessibilidade, benfeitorias e serviços públicos. Também, devido à urgência determinada e a falta de pesquisa de mercado mais recente, a estimativa de valor está sendo baseada no trabalho pericial em anexo de autoria do Eng. Marcio Mônaco Fontes, devido à estreita semelhança com o caso em questão considerando os valores dos elementos de pesquisa de mercado já depreciados, como segue:

1. Obtenção do Valor Unitário

Elemento 1.....	R\$ 530,46/m ²
Elemento 2.....	R\$ 486,01/m ²
Elemento 3.....	R\$ 396,00/m ²
Elemento 4.....	R\$ 540,00/m ²
Elemento 5.....	R\$ 540,00/m ²
Elemento 6.....	R\$ 540,00/m ²

Somatória dos Valores Unitários...R\$ 3.032,47

Média Aritmética.....R\$ 505,41/m² (Data base: Set/14)



9/2 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Atualização do Valor Unitário

$$Vu = R\$ 505,41/m^2 \times \frac{67,012723}{54,69640}$$

$$Vu = R\$ 619,22/m^2$$

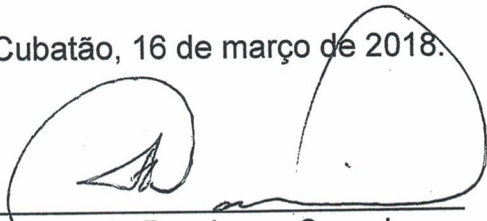
3. Cálculo do Valor da Área de Terreno

$$Va = R\$ 619,22/m^2 \times 99.280,00m^2$$

$$Va = R\$ 61.476.161,60$$

Conclusão: Assim sendo, considerando a premissa de se estabelecer **parâmetros mínimos** de avaliação econômica para instruir processo de negociação, o presente trabalho apresenta como resultado o valor de **R\$ 61.476.161,60 (sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos)**, como avaliação mínima da área em questão de 99.280,00 metros quadrados, que equivale ao custo unitário mínimo por metro quadrado de área de terreno o valor de **R\$ 619,22/m² (seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos)** por metro quadrado.

Cubatão, 16 de março de 2018.



Antonio Domingos Carneiro
Eng. Civil – CRE-SP 0600598180



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O imóvel que se pretende alienar possui uma área total de 99.280,00 m², conforme Decreto Municipal nº 969, de 13 de outubro de 1967, alterado pelo Decreto Municipal nº 1.373, de 18 de março de 1969.

Parte deste imóvel está ocupado irregularmente pelo Posto Paulínea (área de 4.970,04m²) – Decreto nº 6.346, de 21 de fevereiro de 1991 – objeto da Ação Judicial nº 0001637-93.2006.8.26.0157 – Apelação Cível em tramitação no Tribunal de Justiça – Ação de Reintegração de Posse promovida pela Municipalidade em face do Posto Paulínea – Processo Administrativo nº 3.861/2006, com decisão em segunda instância determinando a reintegração de posse em favor do Município.

Com a desafetação, pretende-se negociar com o interessado a investidura da área pública, o que trará benefícios para o Município, na medida em que será possível transformar uma área que não atende ao interesse público em recursos financeiros.

Como se pode observar a aprovação da proposta é de relevante interesse público e contribuirá para o desenvolvimento contínuo do Município, sempre pautado nas regras, na legalidade e eficiência, em respeito ao cidadão, ao erário público, e na busca de melhor qualidade de vida para todos.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 07 de janeiro de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 03/2019/SEJUR

Processo Administrativo nº 12.401/2017

Cubatão, 07 de janeiro de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP..



Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS "AD HOC".

PROCESSO N° 046/2019.
PL N° 009/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira Projeto de Lei que **"AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 13 à 15, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



“A propositura retorna a esta Casa de Leis, nos mesmos termos que fora apresentada e rejeitada pelo Plenário no ano de 2018 (Projeto de Lei n.º 146/2018), e encontra-se mais uma vez acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls. 10, onde se assevera em síntese: a) que tem por objeto a alienação de imóvel de propriedade do Poder Público Municipal, com área total de 99.280,00 m², conforme Decreto Municipal n.º 1373/1969; b) que parte deste imóvel está ocupado irregularmente pelo Posto Paulínea (área de 4.970,04 m²) - Decreto n.º 6.346/1991 - objeto da Ação Judicial n.º 0001637-93.2006.8.26.0157 - apelação Cível em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação de Reintegração de Posse promovida pela Municipalidade em face do Posto Paulínea - Processo Administrativo n.º 3.861/2006, com decisão em Segunda Instância determinando a reintegração de posse em favor do Município; c) que com a desafetação, pretende-se negociar com o interessado a investidura da área pública.

Às fls. 04/09, seguem documentos de domínio e o Termo de Avaliação do imóvel objeto desta alienação, que aferiu o valor de R\$ 61.476.161,60 (sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos), em 16 de março de 2018.

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



Em repetida análise à presente propositura, cabe destacar a questão que se refere o art. 8º do Projeto, onde autoriza o Poder Executivo destinar a receita da alienação do bem (receita de capital) à aplicação no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, por exceção prevista no Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

'Art.44. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos'.

Por derradeiro, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no artigo 126, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte emenda modificativa, para alterar a redação original do parágrafo único do art. 8º e fazer constar a terminologia correta, conforme regra prevista na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964:

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



'Art.8º (...)

Parágrafo único. Fica vinculada a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público objeto da presente Lei Municipal no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Cubatão, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000'."

Assim, com a emenda apresentada, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

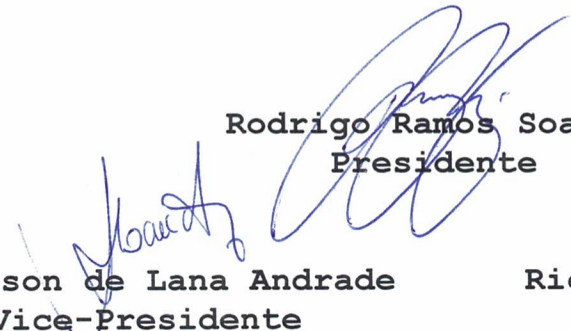
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".


Rodrigo Ramos Soares
Presidente

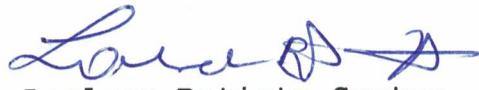

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS "AD HOC".


Wilson Pio dos Reis
Presidente


Aguinaldo Alves de Araújo
Vice-Presidente


Laelson Batista Santos
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls 65
AJ

Emenda ao Projeto de lei nº 09/2019

EMENDA 01

O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** O pagamento correspondente a aquisição do imóvel deverá ser efetuado a vista, conforme previsto no respectivo Edital de Licitação.”

EMENDA 02

O artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** O bem imóvel referido no artigo 1º desta Lei fica desafetado para efeito de alienação, excluídas as frações de terrenos ocupadas pelo Viaduto Cosipão e a Avenida Manoel Santos Pereira - Nelo Bombas, objeto da Lei Municipal nº 3.627/2013 e as ocupadas por legitimados na forma da Lei nº 1.923/91.”

Antonio Vieira da Silva

Vereador

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS "AD HOC".

PROCESSO N° 046/2019.
PL N° 009/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões Projeto de Lei que **"AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, tendo em vista as emendas propostas pelo ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva, às folhas 65.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre as Emendas:

A apresentação de Emendas a Projetos de Lei é direito fundamental do Parlamentar, de sorte que a origem é plenamente legítima. As Emendas apresentadas encontram-se redigidas em regulares formas.

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"



No entanto, apesar das Emendas se adequarem aos pressupostos de origem e estarem redigidas em regulares formas, entendemos que as mesmas colidem com a ideia original do Projeto.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **vislumbramos óbice** à normal tramitação das Emendas.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2019.

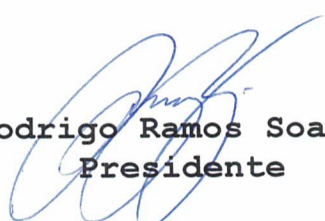
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".


Rodrigo Ramos Soares
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS "AD HOC".

Wilson Pio dos Reis
Wilson Pio dos Reis
Presidente

Aguinaldo Alves de Araújo
Aguinaldo Alves de Araújo
Vice-Presidente

Laelson Batista Santos
Laelson Batista Santos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 10/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
47/2019	10/2019	1	Assessoria

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ORDINÁRIAS QUE ESPECIFICA, ACRESCENTA O ARTIGO 44-A NA LEI ORDINÁRIA Nº 3.039, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica alterado o artigo 44 da Lei Ordinária nº 3.039, de 02 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As contribuições previdenciárias pagas em atraso serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, com incidência de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.” (NR)

- Art. 2º** Fica alterado o artigo 7º da Lei Ordinária nº 3.040, de 02 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A contribuição mensal a cargo do ente municipal devida pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, para a manutenção do regime de Previdência Social de que trata esta Lei é de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos.” (NR)

- Art. 3º** Fica acrescido o artigo 44-A na Lei Ordinária nº 3.039, de 02 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Na hipótese do pagamento das contribuições previdenciárias em atraso mediante acordo de parcelamento, observar-se-á:

- I - o disposto no artigo 44 desta Lei até a data de apuração do montante a ser parcelado, bem como sobre parcelas vincendas;
- II - no caso de parcelas em atraso, além do disposto no artigo 44 desta Lei, será aplicada multa de 2% (dois por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

cento), acumulados desde a data do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento

- III - fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FMP como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação constará de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 45, da Lei Municipal nº 3.039, de 02 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 07 DE JANEIRO DE 2019.

“486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



47

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ORDINÁRIAS QUE ESPECIFICA, ACRESCENTA O ARTIGO 44-A NA LEI ORDINÁRIA Nº 3.039, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis tem por escopo a necessidade de aperfeiçoar o texto da atual legislação municipal acerca do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cubatão, bem como normatizar a forma de repasse de contribuições previdenciárias, inclusive as que constam em atraso, até mesmo no caso de parcelamento convencional de que trata o artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Outrossim, há a necessidade de resguardar o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão de possíveis déficits financeiros ou orçamentários, além de eliminar conflitos legislativos.

A nova redação ofertada propiciará que a legislação municipal atenda aos requisitos dispostos na legislação de caráter normativo geral sobre a previdência dos servidores públicos, mormente a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Destarte, a atual redação do artigo 44 da Lei Ordinária nº 3.039, de 2 de dezembro de 2005, não prevê com clareza os índices a serem aplicados no caso de atraso no repasse das contribuições previdenciárias em flagrante desconformidade com o preceituado na legislação federal pertinente ao assunto.

A modificação do artigo 7º da Lei Ordinária nº 3.040, de 02 de dezembro de 2005, se dá em decorrência da necessidade de adequar seu conteúdo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto na legislação federal pertinente, principalmente em relação ao artigo 28 da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009 e ao artigo 2º da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, que preceituam que a contribuição patronal aos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por fim, a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Lei Municipal nº 3.039, de 02 de dezembro de 2005, se faz necessária para eliminar conflitos legislativos existentes, em especial quanto ao previsto no artigo 8º da Lei Ordinária nº 3040, de 02 de dezembro de 2005 e na legislação federal pertinente.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 07 de janeiro de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".

PROCESSO N° 047/2019.

PL N° 010/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA -
PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS
ORDINÁRIAS QUE ESPECIFICA,
ACRESCENTA O ARTIGO 44-A NA LEI
ORDINÁRIA N° 3.039, DE 02 DE
DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

DATA: 15 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ORDINÁRIAS QUE ESPECIFICA, ACRESCENTA O ARTIGO 44-A NA LEI ORDINÁRIA N° 3.039, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 04/05 encontra-se a Mensagem explicativa que trata do presente Projeto e traz suas razões, que, em síntese, são as que se seguem:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

“O Projeto ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis tem por escopo a necessidade de aperfeiçoar o texto da atual legislação municipal acerca do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cubatão bem como normatizar a forma de repasse de contribuições previdenciárias, inclusive as que constam em atraso, até mesmo no caso de parcelamento convencional de que trata o artigo 5º da Portaria nº 402/2008.

Outrossim, há a necessidade de resguardar o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão de possíveis déficits financeiros ou orçamentários, além de eliminar conflitos legislativos.

A nova redação ofertada propiciará que a legislação municipal atenda aos requisitos dispostos na legislação de caráter normativo geral sobre a previdência dos servidores públicos, mormente a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Destarte, a atual redação do artigo 44 da Lei Ordinária nº 3.039, de 2 de dezembro de 2005, não prevê com clareza os índices a serem aplicados no caso de atraso no repasse das contribuições previdenciárias em flagrante desconformidade com o preceituado na legislação federal pertinente ao assunto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

A modificação do artigo 7º da Lei Ordinária nº 3.040, de 02 de dezembro de 2005, se dá em decorrência da necessidade de adequar seu conteúdo ao disposto na legislação federal pertinente, principalmente em relação ao artigo 28 da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009 e ao artigo 2º da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, que preceituam que a contribuição patronal aos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Alega por fim o Prefeito que a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Lei Municipal nº 3.039, de 02 de dezembro de 2005, se faz necessária para eliminar conflitos legislativos existentes, em especial quanto ao previsto no artigo 8º da Lei Ordinária nº 3.040, de 02 de dezembro de 2005 e na legislação federal pertinente.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo, e está redigida em regulares formas.

Assim, com a emenda apresentada, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo


“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".


Rodrigo Ramos Soares
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

pls 35
[Handwritten signature]

Emenda ao Projeto de lei nº 10/2019

EMENDA 01 SUPRESSIVA:

Suprime o artigo 1º do presente projeto de lei.

EMENDA 02 SUPRESSIVA:

Suprime o artigo 2º do presente projeto de lei.

EMENDA 03 MODIFICATIVA:

“Art. 3º. (...)

II - No caso de parcelas em atraso além do disposto no artigo 44 desta Lei, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento.”

Antonio Vieira da Silva

Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".

PROCESSO N° 047/2019.

PL N° 010/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA -
PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS
ORDINÁRIAS QUE ESPECIFICA,
ACRESCENTA O ARTIGO 44-A NA LEI
ORDINÁRIA N° 3.039, DE 02 DE
DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

DATA: 15 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ORDINÁRIAS QUE ESPECIFICA, ACRESCENTA O ARTIGO 44-A NA LEI ORDINÁRIA N° 3.039, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista as Emendas propostas pelo ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva, às fls. 35.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre as Emendas:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

A apresentação de Emendas a Projetos de Lei é direito fundamental do Parlamentar, de sorte que a origem é plenamente legítima. A Emenda apresentada encontra-se redigida em regulares formas.

No entanto, apesar das Emendas se adequarem aos pressupostos de origem e estarem redigidas em regulares formas, entendemos que as mesmas colidem com a ideia original do Projeto.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **vislumbramos óbice** à normal tramitação das Emendas.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "AD HOC".


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "AD HOC".


Rodrigo Ramos Soares
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro